

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 5 de Janeiro de 1912.—O director geral, *Eugenio Lefèvre*.

Nota — Publicada 3.ª vez por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 1304

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede direito de desapropriação á Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, sociedade anonyma com sede nesta Capital, gozará do direito de desapropriação n's termos da legislação do Estado para o fim de adquirir a area de terreno que lhe fôr estritamente necessaria para o aumento de sua represa na cachoeira denominada «Fervura», no rio Sapucahy-Mirim.

Artigo 2.º No calculo da desapropriação entrará toda a area inundada ou inundavel, contemplando-se no computo da indemnização todos os pontos directa ou indirectamente affectados pela inundação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 5 de Janeiro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 1306

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede direito de desapropriação á Camara Municipal de Jahú, para obter terrenos necesarios ao serviço de abastecimento de agua.

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Camara Municipal de Jahú gozará do direito de desapropriação, nos termos da legislação deste Estado, para obter os terrenos situados nos municipios de Dois Corregos e Mineiros que lhe forem estritamente necesarios para as reservatorios e outras obras que necessite executar e bem assim para a passagem do aqueducto que deve levar as aguas do correjo Borrallho, no municipio de Dois Corregos, a cidade de Jahú.

Artigo 2.º Si, pela consturção desse aqueducto ou outras obras, qualquer parte das estradas publicas ficar prejudicada, a camara será obrigada a fazer os reparos precisos, desviando ou aterrando a estrada, construindo pontes e desapropriando tambem os terrenos que forem necesarios para os desvios.

Artigo 3.º No calculo dos terrenos a desapropriar entrará toda a area inundada ou inundavel pela represa, contemplando-se no computo da indemnização os pontos que forem directa ou indirectamente affectados pela inundação.

Artigo 4.º As desapropriações deverão estar concluidas no prazo de seis mezes a contar da data da approvação pelo Governo das plantas do terreno a desapropriar, sob pena de caducidade desta concessão.

Artigo 5.º Não haverá desapropriação do terreno para passagem do aqueducto n's logares em que os proprietarios permittirem as installações mediante indemnização que não exceda de terça parte do valor do terreno respectivo, ficando constituido sobre este apenas uma servidão para collocação de postes para telephone, aqueducto e passagem do pessoal de conservação.

Artigo 6.º As desapropriações concedidas pela presente lei serão reguladas, no que fôr applicavel, pela lei n. 30, de Junho de 1892.

Artigo 7.º Revogam-se as dtsposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
A. DE PADUA SALLES

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 5 de Janeiro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

Publicada 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2191

DE 2 DE JANEIRO DE 1912

Concede aos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, ou empresa que os mesmos organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Caconde, São José do Rio Pardo e Mocóca.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao requerido pelos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, e usando das attribuições que lhe confere o artigo 3.º da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891.

Decreta:

Artigo unico.—Fica concedida aos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, ou á empresa que os mesmos organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Caconde, S. José do Rio Pardo e Mocóca, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de Janeiro de 1912.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
A. DE PADUA SALLES.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2191, de 2 de Janeiro de 1912

I

O Governo do Estado de São Paulo, concede aos srs. José Ubaldo dos Santos e Francisco Maria de Araujo Nabuco, ou empresa que os mesmos organizarem, licença para o estabelecimento, uso e gozo ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Caconde, São José do Rio Pardo e Mocóca.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.